



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143080 - SP (2022/0166918-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
OUTRO NOME : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MISSE ABE - SP069120
LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
AGRAVANTE : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656
LUCAS OTUKA ROSSI - SP454937
AGRAVADO : CIBELE SERIGATTO SAVI MORINI
AGRAVADO : DANIEL RUBENS MORINI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BONAFIM NEGRI - SP266436
ALINE TOZATO CENTINARI - SP301560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado

Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143080 - SP (2022/0166918-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
OUTRO NOME : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MISSE ABE - SP069120
LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
AGRAVANTE : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656
LUCAS OTUKA ROSSI - SP454937
AGRAVADO : CIBELE SERIGATTO SAVI MORINI
AGRAVADO : DANIEL RUBENS MORINI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BONAFIM NEGRI - SP266436
ALINE TOZATO CENTINARI - SP301560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado

Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DANIEL RUBENS MORINI e CIBELE SERIGATTO SAVI MORINI (DANIEL e outra) ingressaram com ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (lote urbano não edificado) cumulada com indenização por danos materiais e morais contra ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (ASSUÃ) e H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. (ASSUÃ e outra), e PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA. (PAMPLONA), alegando descumprimento do prazo de entrega das obras.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (a) decretar a resolução do contrato de compra e venda alusivo ao Lote 2, Quadra N, do Loteamento Residencial Pamplona, mais bem descrito às fls. 89/90; (b) condenar as rés, em regime de solidariedade, a restituir aos autores a integralidade dos valores pagos com base no contrato referido acima, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) desde cada desembolso, e com juros moratórios (1% ao mês) desde a citação; (c) condenar as rés, em regime de solidariedade, a pagar aos autores multa

prevista na cláusula 6.3 do contrato, no importe de 20% do valor do contrato, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) desde o ajuizamento e com juros moratórios (1% ao mês) desde a citação (e-STJ, fls. 1.949/1.957).

Inconformadas, ASSUÃ e outra, e PAMPLONA apelaram, e o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento a ambos os recursos, em acórdão de relatoria do Des. JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, assim ementado:

APELAÇÃO Ação Ordinária Declaratória de Rescisão Contratual e Condenatória de Indenização por Danos Materiais e Morais Contrato de Venda e Compra de Imóvel - Residencial Pamplona Alegação de que adquiriu um lote das rés com promessa de entrega para junho de 2014, todavia, tal obrigação não foi cumprida em razão de ação judicial que suspendeu a execução do contrato por se tratar de área de proteção ambiental Pretensão de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, com a incidência de multa contratual, lucros cessantes e indenização por dano moral Sentença de parcial procedência Inconformismos da ré Pamplona, suscitando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública e, alegando, no mérito, a inexistência de vícios que justifiquem a rescisão do contrato, a não configuração dos danos morais; das corrés Assuã e H.Aidar, suscitando preliminares de cerceamento de defesa, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial e, alegando, no mérito, a ausência de solidariedade, uma vez que as construtoras não se obrigaram contratualmente com os autores, bem como a inexistência de inadimplemento a justificar a rescisão contratual Descabimento Culpa das rés evidenciada Restituição integral dos valores pagos que se impõe Admissibilidade, ademais, de incidência de multa cominatória inversa Recursos desprovidos (e-STJ, fl. 2.042).

Irresignadas, ASSUÃ e outra manejaram recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 86, *caput*, 313, V, a, e 402 do NCPC, sob o argumento (1) da existência de prejudicialidade externa que impõe a suspensão do processo, qual seja, o andamento de ação civil pública na Justiça Federal versando sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos; e (2) de que são partes ilegítimas para integrarem o polo passivo da demanda, uma vez que não possuem obrigação legal ou contratual para responder pela rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a vendedora, corré, PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 2.100/2.102).

Na sequência, ASSUÃ e outra interpuseram agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, conheceu, em parte, do apelo nobre, negando-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (1) ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. (2) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE ASSUÃ PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, ASSUÃ e outra reiteraram a argumentação deduzida no apelo extremo, alegando (1) a existência de prejudicialidade externa que impõe o sobrestamento do feito até o julgamento da ação civil pública que tramita em outro juízo, envolvendo a mesma matéria discutida nos presentes autos; e (2) que não detêm legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.172/2.173).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da alegação de prejudicialidade externa

Com relação ao tema, observa-se que o TJSP dirimiu a questão nos seguintes termos:

Incabível, também, a suspensão do processo até o julgamento final da ação coletiva mencionada nas razões de apelação, pois, o pedido de rescisão contratual independe do julgamento definitivo daquela ação, uma vez que está fundado no inadimplemento contratual firmado entre o autor e as rés.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados proferidos por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado:

“Apelação Cível. Ação de resolução contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Procedência do pedido. Inconformismo por parte das rés. Recurso de apelação da ré Pamplona Loteamento Ltda. Benefícios da justiça gratuita não concedidos. Insuficiência do preparo não suprida. Deserção artigo 1007, § 4º, do CPC. Recurso de apelação das rés Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda. e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. Não acolhimento. Petição inicial é apta, reunindo elementos mínimos que permitem a compreensão da causa de pedir e do pedido. Suspensão do processo que não se mostra necessária, porquanto a situação em análise abrange exclusivamente o contratado entre a autora e a ré Pamplona Urbanismo Ltda. Legitimidade passiva configurada formação de verdadeiro grupo econômico com a finalidade de obtenção de lucro arts. 7º, parágrafo único, e 25, §§ 1º e 2º, do CDC, segundo os quais a responsabilidade civil é solidária na cadeia de fornecedores. Cerceamento de defesa não caracterizado. Configurado o inadimplemento (descumprimento contratual), tem o autora o direito à resolução do contrato, com consequente indenização por perdas e danos (restituição integral dos valores pagos), além de indenização por danos morais. Sentença mantida, inclusive pelos seus próprios fundamentos artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso de apelação da ré Pamplona Loteamento Ltda. não conhecido e recurso de apelação das rés Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda. e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. não provido.” (Apelação nº 1010655-73.2015.8.26.0071, Relator PIVA RODRIGUES, J. 29.08.2017) [e-STJ, fls. 2.045/2.047].

Esta Corte Superior possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto.

Assim, tendo a Corte de origem, com base no suporte fático da causa, decido pela desnecessidade da suspensão da ação individual enquanto se decide a ação coletiva autuada sob o n.º 1005207-22.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n.º

Nesse sentido, em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECORRENTES PELOS DANOS APURADOS. ENTENDIMENTO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DA AVENÇA. SÚMULA 5/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CARÁTER RELATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não existiu nenhuma omissão ou outro vício processual a ser sanado no julgado de fls. 1.567-1.571 (e-STJ), portanto inexistentes os requisitos para cabimento dos embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do novo CPC. A decisão desta relatoria então embargada dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelos insurgentes.

2. Analisando os termos da promessa de compra e venda, o julgado concluiu que não caberia afastar a legitimidade de parte das empresas rés, inclusive das insurgentes, pois todas elas seriam participantes do negócio jurídico em questão, razão por que seria caso de responsabilidade solidária. Aplicação da Súmula 5/STJ.

3. O acórdão concluiu que houve atraso no cumprimento da avença, vícios no negócio jurídico entabulado entre os promitentes compradores e as empresas rés e a ausência de prejudicialidade externa deste caso em virtude do julgamento de demandas pela Justiça Federal a ele eventualmente relacionadas - ações coletivas.

Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Esta Corte Superior tem o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.894.500/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 8/6/2021, DJe 10/6/2021 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

[...]

4.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no AREsp 846.717/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/11/2017).

4.2. O Tribunal de piso, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela inexistência de prejudicialidade externa. A alteração de tais premissas demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 18/5/2020, DJe 25/5/2020 - sem destaque no

original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTEAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS POR DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR QUE DISCUTEM A REGULARIDADE DO EMPREENDIMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no AREsp 846.717/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).

2. As instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram pela inexistência de prejudicialidade externa no caso, observando que a paralisação das obras pela Justiça Federal, em razão do ajuizamento de ações coletivas - ação civil pública e ação popular -, que discutem a regularidade do loteamento, constitui res inter alios acta em relação ao promissário comprador, não afetando o julgamento da demanda que visa à rescisão do contrato de promessa de compra e venda em razão do atraso na entrega do imóvel.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar a prejudicialidade no caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.519.685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 15/10/2019, DJe 6/11/2019 - sem destaque no original).

(2) Da ilegitimidade passiva

Por sua vez, ASSUÃ e outra alegaram não possuir legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que não participaram do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado, originalmente, com a vendedora, corrê, PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA.

A questão foi enfrentada pelo Tribunal bandeirante, aos seguintes fundamentos:

[...], a legitimidade das corrês para integrarem o pólo passivo da presente relação jurídico-processual, decorre da pretensão judicialmente deduzida ter por objeto rescisão do contrato e o ressarcimento dos valores pagos, pois segundo alegado na petição inicial, as rés não cumpriram com a obrigação contratual de entregar o imóvel na data prevista, cumprindo acrescentar, que a ausência ou não do inadimplemento contratual é questão de mérito que não se confunde com a prejudicial em comento (e-STJ, fl. 2.044).

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que

reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel .

Nesse sentido, ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE FATO. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

4. O entendimento desta Corte Superior é de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

5. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem.

6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

7. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.853.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/5/2021, DJe 24/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CIRCUNSCRITA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...].

2. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.

(AgRg no AREsp 720.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/5/2016, DJe 6/6/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO - FIXAÇÃO DE QUANTUM COMPENSATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...].

2. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

(AgRg no AREsp 207.708/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/9/2013, DJe 3/10/2013).

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n.º 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.143.080 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0166918-1

Número de Origem:

00012749520144036108 10042358020158260000 10042358020158260482 12749520144036108
134003000235201361 1401850000605132 140715000318020136

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

OUTRO :
NOME : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MISSE ABE - SP069120

LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451

ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491

THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923

AGRAVANTE : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656

LUCAS OTUKA ROSSI - SP454937

AGRAVADO : CIBELE SERIGATTO SAVI MORINI

AGRAVADO : DANIEL RUBENS MORINI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BONAFIM NEGRI - SP266436

ALINE TOZATO CENTINARI - SP301560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

OUTRO :
NOME : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MISSE ABE - SP069120

LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451

ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491

THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923

AGRAVANTE : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656

LUCAS OTUKA ROSSI - SP454937

AGRAVADO : CIBELE SERIGATTO SAVI MORINI

AGRAVADO : DANIEL RUBENS MORINI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BONAFIM NEGRI - SP266436

ALINE TOZATO CENTINARI - SP301560

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022